



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.213, DE 2011

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação da Lei nº 9.294, de 1996, para incluir entre as vedações constantes de seu art. 2º o uso de cigarros e demais derivados de tabaco na área de parques nacionais e outras unidades de preservação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2035/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º ... § 1º. Incluem-se nas proibições do “caput” deste artigo os parques nacionais e demais unidades de conservação ambiental.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.294, de 1996, é mais uma das medidas de ordem pública que buscam impedir que cigarros e demais derivados do fumo prejudiquem a saúde de nossa gente.

A proposta que ora apresento à consideração de Vossas Excelências busca fazer com que tais providências se ampliem, levando a proibição de uso do fumo em nossos parques nacionais e em outras unidades de preservação ambiental.

Desnecessário dizer que a utilização de parques nacionais leva milhares e milhares de brasileiros, país afora, a buscar alguns momentos de vida ao ar livre com as delícias e os bons resultados que isso representa.

Seria possível alegar que a dimensão desses parques, na prática, pode impedir a ocorrência daquele fumante passivo que, comprova-o a ciência, também é altamente prejudicado pelos vapores do fumo.

De fato, passeia-se, ali, em grandes grupos, por trilhas ecológicas, há pistas para caminhadas e ciclovias, bancos de uso comum, locais para piqueniques e o mais.

A preocupação que aqui manifesto e que, tenho certeza, é repetida por toda nossa gente, em relevo, é óbvio, para os usuários dessas áreas, envolve outro aspecto da questão, aspecto que há de ser considerado de importância, porque também envolve aspectos ligados à saúde pública.

No país todo, em épocas de menor ou nenhuma precipitação pluviométrica, já nos acostumamos a ver, na imprensa, os imensos e danosos incêndios que destroem parte de nossos parques nacionais. Ali já se proíbem fogueiras, churrasqueiras, mas ainda não se proibiu o uso de cigarros. Desses mesmos cigarros que, depois de usados, são jogados no chão ainda acesos.

Muitas campanhas públicas exibem esse perigo e apelam para que se abandone um costume tão daninho. Porque, nunca é difícil lembrar, os parques nacionais e outras unidades de conservação ambiental, representam a garantia de ar puro, de melhor condição de vida para

quem habitam em seu entorno, não sendo admissível que simples prazer – há quem prefira dizer vício – ponha por terra os objetivos que levam à criação dessas áreas de conservação, é certo, mas, também é certo, de lazer desmedido para nossa gente.

É como venho trazer esta minha proposta à consideração de Vossas Excelências, na certeza de contar com a elevada compreensão de quem, juntamente comigo, defende nossa natureza e, juntamente com ela, a saúde de cada brasileiro.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2011

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

.....

FIM DO DOCUMENTO
